Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 às 09:19, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6946423: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6946423

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Processo Administrativo nº 008/2024

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pelo **CONSÓRCIO INFRAS - CARUSO - AMUNESC PONTE** formado pelas empresas INFRAS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 36.916.083/0001-00 e CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02550302/0001-69, em face do Ato que inabilitou o referido consórcio na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), incluindo estudos preliminares de engenharia, para instalação da obra de arte especial, denominada “Ponte sobre a Baía Babitonga”, interligando a praia da Vigorelli (Joinville) e o Distrito do Saí (São Francisco do Sul).

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que (i) a apresentação do registro profissional no respectivo conselho de classe, acompanhada do diploma de engenheiro civil, para o desempenho das atividades descritas no ítem 9.3.4.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” é plenamente suficiente, não se justificando a exigência de certificados ou diplomas de pós-graduação, uma vez que tais requisitos estão abarcados pela expressão "e/ou" no edital; (ii) o diploma de bacharel em Engenharia Civil, nos termos da legislação vigente, confere ao profissional a especialidade e a capacidade técnica, jurídica e legal para a prestação de serviços nas áreas de Sistemas Hidroviários, Engenharia de Tráfego e Urbanismo; (iii) a capacidade técnica dos profissionais restou devidamente comprovada por meio dos documentos apresentados, contudo, a comissão tem adotado um rigor excessivamente formalista quanto às exigências editalícias, contrariando os princípios que regem os procedimentos licitatórios para a seleção da proposta mais vantajosa; (iv) a exigência de comprovação da experiência na realização de ao menos 2 (dois) EVTEAs, ou 1 (um) EVTEA e um EIA/RIMA, além de um dos estudos discriminados no item 9.3.4.2.3, alínea “d”, do Edital é excessiva e desproporcional, pois prioriza a mera quantidade e combinação dos estudos, impondo a obrigatoriedade de ambos sem levar em conta a essência e as

especificidades técnicas das atividades referidas; (v) a empresa comprovou a participação de seus profissionais em estudos de EIA/RIMA, porém essa comprovação não foi aceita pela comissão para atestar a realização de EVTEA dos profissionais apresentados, decisão que contraria o princípio do formalismo moderado, uma vez que o EIA/RIMA abrange todas as disciplinas do EVTEA, sendo considerado um serviço com complexidade técnica superior ao EVTEA; (vi) os atestados apresentados para o profissional Oceanógrafo atende as exigências previstas nas alíneas “c” e “d” do item 9.3.4.2.3; (vii) em sede de diligência, foi apresentado um novo atestado emitido pela ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá, o qual atende às exigências do Edital, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs).

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 12/02/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 17/02/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 11/02/2025, às 17h27min, portanto, dentro do prazo recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

a) Exigência de Especialização na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

A Recorrente sustenta que a apresentação do registro profissional no respectivo conselho de classe, acompanhada do diploma de engenheiro civil, para o desempenho das atividades descritas no item 9.3.4.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” é plenamente suficiente, não se justificando a exigência de certificados ou diplomas de pós-graduação, uma vez que tais requisitos estão abarcados pela expressão "e/ou" no edital. Afirma que o diploma de bacharel em Engenharia Civil, nos termos da legislação vigente, confere ao profissional a

especialidade e a capacidade técnica, jurídica e legal para a prestação de serviços nas áreas de Sistemas Hidroviários, Engenharia de Tráfego e Urbanismo.

Preliminarmente, é imperativo destacar a exigência contida nos itens 9.3.4.2.2 e 9.3.4.2.1,“a”, “b” e “c” da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que estabelece:

> **9.3.4.2 A título de HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:**
> **9.3.4.2.1** Comprovação de o licitante possuir em seu quadro mínimo, ou na data prevista da entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente:

Quadro Técnico profissional mínimo	
a)	Profissional com especialidade em sistemas Hidroviários
b)	Profissional com especialidade em Engenharia de Tráfego
c)	Profissional com com formação ou especialidade em urbanismo ou mobilidade
d)	Profissional com formação ou especialidade em Engenharia Ambiental
e)	Profissional com formação ou especialidade Florestal
f)	Profissional com formação ou especialidade em Oceanografia
g)	Profissional com formação ou especialidade em Biologia
h)	Profissional com formação ou especialidade ciências sociais ou antropologias
i)	Profissional com formação ou especialidade em geologia

> **9.3.4.2.2** As especialidades acima mencionadas deverão ser comprovadas mediante apresentação dos seguintes documentos:
> **a)** Registro no Conselho de Classe competente, quando houver; **E**
> **b)** Diploma de bacharelado correspondente a área de especialização; **E/OU**
> **c)** Certificado de Pós-Graduação *lato sensu*; **OU**
> **d)** Diploma de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Conforme a previsão supracitada, os profissionais especializados em sistemas hidroviários, engenharia de tráfego, urbanismo e mobilidade devem comprovar sua qualificação por meio de um dos seguintes documentos: Diploma de bacharelado correspondente à área de especialização, certificado de pós-graduação lato sensu ou diploma de pós-graduação stricto sensu.

No que tange ao diploma de bacharelado, exige-se que este seja referente a área de especialização do profissional. Dessa forma, o diploma apresentado deve atestar a formação específica do candidato, sendo, em sistemas hidroviários, engenharia de tráfego ou arquitetura e urbanismo, conforme a especialização requerida no edital. Tal exigência visa

garantir que os profissionais possuam formação acadêmica compatível com as atribuições que lhes serão conferidas, assegurando a adequada execução das atividades previstas.

Portanto, verifica-se que a exigência contida no edital é clara ao requerer a comprovação da especialização específica para cada área de atuação, seja por meio de diploma de bacharelado correspondente à especialidade requerida, seja por certificado ou diploma de pós-graduação. Assim, a apresentação de diploma de Engenharia Civil, sem a devida correspondência com as especializações exigidas, não atende aos requisitos estabelecidos. Desta forma, resta mantida a decisão que considerou a documentação insuficiente para fins de comprovação das especialidades dos profissionais André Marques, Mateus Prado Lone e Daniel Pereira Chagas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital.

b) Ausência da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.3.4.2.3 do edital.

A inabilitação da empresa, no que tange à ausência de comprovação da habilitação técnica dos profissionais Alexandre de Moya Caruzo Gomes, Dieter Liebsch, Carolina Claudino dos Santos e Andréia Carvalho Assunção se deu em razão de que não foram apresentados documentos que comprovem a participação dos referidos profissionais nos serviços descritos no item 9.3.4.2.3, alíneas "b" e "d" do edital. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovem a participação do profissional Francisco Caruso Gomes Junior nos serviços descritos no item 9.3.4.2.3, alínea "b" do edital e do Profissional Rafael Eid Shibayama nos serviços descritos no item 9.3.4.2.3, alínea "a" OU "b" e "c" do edital.

O item 9.3.4.2.3, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do edital estabelece:

> **9.3.4.2.3** Cada profissional acima listado deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica em seu nome, acompanhadas da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente atestado, em que conste “CAT com registro de ATESTADO”, emitida(s) por seu respectivo conselho de classe, ou caso o conselho de classe não emita o documento acima mencionado, mediante declaração constante no anexo “B” do Termo de Referência, comprovando ter executado em qualquer tempo, cumulativamente as seguintes atividades:
> **a)** 02 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; **OU**

> **b)** 01 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte **E**
> **c)** 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;
> **d)** Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades:
> **i)** 1 (um) Plano de mobilidade urbana; **OU**
> **ii)** 1 um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; **OU**
> **iii)** 1 (um) Plano de orientação de tráfego; **OU**
> **iv)** 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias.

Da análise da inabilitação em questão, constata-se que os profissionais indicados não possuem experiência comprovada na elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados à implantação de rodovias ou obras de arte especial do tipo ponte.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a empresa demonstrou a participação de seus profissionais em estudos de EIA/RIMA, os quais, a seu ver, deveriam ser admitidos, uma vez que englobam todas as disciplinas do EVTEA e são considerados de complexidade técnica superior.

Todavia, o agente de contratação está estritamente vinculado às disposições do edital, o qual exige, de forma expressa, que os profissionais tenham participado de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para a implantação de rodovias ou obras de arte especial do tipo ponte. Nesse contexto, não se admite a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), uma vez que tal documentação não corresponde ao estudo exigido no edital.

Ademais, o edital é claro ao determinar que o estudo deve estar especificamente relacionado à implantação de rodovias ou obras de arte especial do tipo ponte, não sendo possível a aceitação de objeto diverso, uma vez que a exigência foi expressamente delimitada no instrumento convocatório.

Por fim, destaca-se que o edital não permite a utilização do mesmo atestado para comprovação de diferentes requisitos, sendo necessária a apresentação de um atestado específico para cada exigência, conforme dispõe o item 9.3.4.2.7 do edital, senão vejamos:

> **9.3.4.2.7** As CATs ou Declarações deverão ser de contratantes e serviços distintos e conterem a descrição da atividade e a atuação do profissional, compatível com a especialização mínima exigida.

Desta forma, verifica-se que a inabilitação decorreu da não comprovação, por parte da licitante, da experiência específica exigida no edital para os profissionais indicados. A exigência de participação em Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltado à implantação de rodovias ou obras de arte especial do tipo ponte foi expressamente prevista no instrumento convocatório, não sendo possível a substituição por estudos de natureza diversa, ainda que de maior complexidade.

Além disso, na decisão de inabilitação, fora destacado a ausência de comprovação da participação do profissional Lucas Ferreira da Silveira nos serviços descritos no item 9.3.4.2.3, alíneas 'c' e 'd', cuja exigência está prevista no edital, nos seguintes termos:

> **9.3.4.2.3** Cada profissional acima listado deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica em seu nome, acompanhadas da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente atestado, em que conste "CAT com registro de ATESTADO", emitida(s) por seu respectivo conselho de classe, ou caso o conselho de classe não emita o documento acima mencionado, mediante declaração constante no anexo "B" do Termo de Referência, comprovando ter executado em qualquer tempo, cumulativamente as seguintes atividades:
> (...)
> **c)** 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;
> **d)** Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades:
> **i)** 1 (um) Plano de mobilidade urbana; **OU**
> **ii)** 1 um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; **OU**
> **iii)** 1 (um) Plano de orientação de tráfego; **OU**
> iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias.

Da análise da inabilitação em questão, constata-se que o profissional indicado não possui experiência comprovada na elaboração 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como em uma das atividades previstas na alínea "d" do item 9.3.4.2.3.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta que:

> Para o profissional em questão foram apresentados 3 atestados, conforme tabela em anexo, cujo resumo se traz abaixo:
> 1 - Estudo de Viabilidade Técnico e Econômica do Terminal Portuário do Mearim, localizado em Bacabeira/MA;
> 2 - Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, Coleta e análise de sedimentos, projeto básico/executivo de dragagem/derrocagem, para o Terminal da Cargill em Três Lagoas/MS, para a empresa Cargill Agrícola S.A; e
> 3 - Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, para a Concessão do canal de navegação da Barra Norte do Rio Amazonas, contratado pela Associação de Terminais Portuários Privados (ATP).

Conforme bem demonstrado pelo Recorrente, não foi apresentado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), somente um Estudos de Viabilidade Técnico e Econômica e dois Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA).

Em minha análise, considerei o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica do Terminal Portuário do Mearim, para o cumprimento da alínea "b" do item 9.3.4.2.3 do edital. Isso se justifica, pois o objeto descrito no atestado contempla também o estudo de viabilidade técnica para a construção de uma ponte no Terminal Portuário de Mearim. No entanto, nos demais EVTEAs apresentados, não foram identificados estudos relativos à implantação de rodovias ou a obras de arte especiais, como pontes.

O segundo atestado mencionado pela Recorrente em suas razões recursais refere-se ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, Coleta e Análise de Sedimentos, projeto básico/executivo de dragagem/derrocagem, realizado para o Terminal da Cargill em Três Lagoas/MS, para a empresa Cargill Agrícola S.A. Conforme as informações contidas no atestado, o estudo tem por objetivo avaliar a viabilidade da obra de aprofundamento do canal de barcaças do Terminal Cargill em Três Lagoas - MS, não estando relacionado à implantação de rodovias ou à construção de obras de arte especiais, como pontes.

O terceiro atestado, referente ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para a Concessão do Canal de Navegação da Barra Norte do Rio Amazonas, contratado pela Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), é estritamente relativo ao estudo para a concepção do canal de navegação, não havendo qualquer relação com estudos para a implantação de rodovias ou a construção de obras de arte especiais, como pontes.

Cabe destacar que o edital estabelece, de maneira explícita, a exigência de que os profissionais tenham participado de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltado para a implantação de rodovias ou para a construção de obras de arte especiais, como pontes. Dessa forma, não é permitida a apresentação de estudos elaborados para finalidades diferentes. Além disso, conforme já esclarecido, não é possível utilizar o mesmo atestado para comprovar requisitos distintos, sendo imprescindível a apresentação de um atestado específico para cada exigência, conforme disposto no item 9.3.4.2.7 do edital. Assim, o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica do Terminal

Portuário do Mearim, considerado para a alínea “b” do item 9.3.4.2.3, não pode ser utilizado para atender às demais alíneas.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não apresentou a documentação exigida pelo edital para comprovação da especialidade de determinados profissionais, bem como não atendeu às exigências descritas nas alíneas do item 9.3.4.2.3, conclui-se pela manutenção da decisão de inabilitação, em conformidade com o princípio do julgamento objetivo, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de inabilitação do **CONSÓRCIO INFRAS - CARUSO - AMUNESC PONTE** formado pelas empresas INFRAS ENGENHARIA LTDA e CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 12.6 do Edital e art. 165, §2° da Lei 14.133/21.

Joinville, 18 de fevereiro de 2025.

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Agente de Contratação do CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 18/02/2025 09:17